

Caderno de Apontamentos

Introdução ao Direito

Conceitos:

Abstracção: a norma respeita a um número indeterminado de casos ou a uma categoria mais ou menos ampla de situações e não a situações concretas ou individualizadas

Anulabilidade: o negócio anulável, não obstante de estar ferido de um vício, é tratado como válido. Os efeitos jurídicos produzem-se ficando contudo à mercê das partes, que tem o direito de anular o negócio, podendo destruir retroactivamente os efeitos jurídicos já produzidos.

Anulabilidade: decorre dos seguintes factores: incapacidade do agente e vícios da vontade.

Bem-estar económico e social: cabe ao Estado zelar pelas condições de vida dos cidadãos através do acesso a bens e serviços considerados fundamentais para a sociedade (educação, saúde, segurança social, etc.)

Coercibilidade: susceptibilidade de aplicação coactiva de sanções, se a norma for **Capacidade Jurídica:** possibilidade de as pessoas serem sujeitos activos ou passivos de relações jurídicas, quando a lei o não proíba. (capacidade de gozo de direitos)

Costume: prática social reiterada com convicção de obrigatoriedade

Direito: conjunto de normas de conduta social impostas pelo Estado e garantidas pelo seu poder, assistido de protecção coactiva.

Direito Objectivo: conjunto de normas jurídicas que proíbem ou ordenam e são garantidas pela ameaça duma sanção a quem as infringir.

Direito Subjectivo: poder ou faculdade, conferido por lei a um individuo, de agir, ou não, de acordo com o conteúdo dessa mesma lei.

Direitos do Homem: conjunto de direitos essenciais que correspondem ao Homem por razão da sua própria natureza.

Direitos fundamentais: direitos e garantias reconhecidos pela Constituição.

Direitos de Personalidade: um certo número de poderes jurídicos pertencentes a todas as pessoas por força do seu nascimento, e que se impõem ao respeito de todos os outros.

Direitos civis: direitos que decorrem da livre actuação dos indivíduos em sociedade, isolada ou colectivamente.

Direitos políticos: atribuem aos cidadãos o poder de cooperarem na vida estadual ou no exercício de funções públicas, ou de manifestarem a própria vontade para a formação da vontade colectiva.

Direitos Sociais: faculdades que se traduzem na exigência ao Estado de prestação de bens e serviços indispensáveis para a consecução de condições mínimas de vida em sociedade.

Direito Positivo: conjunto de normas reguladoras das relações sociais, obra da vontade do Homem, variável no tempo e de sociedade para sociedade.

Direito Vigente: conjunto de normas pelas quais se rege uma sociedade e que é válido nessa sociedade em dado momento da sua vida.

Direito Natural: conjunto de normas ideais, universalmente válidas, impostas pela natureza humana e que a nossa razão é capaz de descobrir através da observação e análise dessa mesma natureza, devem servir de modelo aos diversos direitos positivos.

Direito Público: normas que regulam as relações entre o Estado e os indivíduos (ex: relações em que o Estado tem o direito de exigir e os indivíduos o dever de prestar o imposto e o serviço militar; ou relações em que os indivíduos têm o direito de exigir a realização de justiça e o Estado o dever de a prestar através dos tribunais).

Direito Privado: normas que regulam as relações entre indivíduos e entes públicos mas que nelas surgem sem ser no uso do seu poder de império.

Equidade: possibilidade do juiz se afastar da norma e encontrar situações mais justas.

Estado: instituição dotada de meios capazes de fazer cumprir a lei e que ao mesmo tempo possibilita a realização do bem-estar social, através da prestação de serviços, com interesse para a colectividade

Estado de Direito: aquele em que toda a actuação do poder político está subordinada a regras jurídicas, de modo a assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos perante o próprio Estado.

Funções do estado: conjunto de actividades desenvolvidas pelo Estado, através dos seus órgãos, para atingir os fins que se propõe. Existem três poderes: o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial.

Generalidade: a norma jurídica refere-se a toda uma categoria mais ou menos ampla de pessoas e não a destinatários singularmente determinados.

Instituições (linguagem jurídica): complexos normativos que se reúnem à volta de princípios comuns e regulamentam um determinado tipo de relações sociais. "Instituições" designa também a realidade social que está na base de tais relações

Justiça: resolução das querelas por um juiz, competindo ao Estado a organização das estruturas judiciárias que possibilitem esse julgamento imparcial, que venha a atribuir a cada um o que é seu.

Nulidade: verifica-se quando o negócio jurídico não produz efeitos jurídicos, pelo menos aqueles que as partes desejavam que se produzissem. Pode resultar da existência de alguns vícios no negócio: vícios de forma, vícios de objecto, faltam de vontade e contrariedade à lei. Tem por objectivo proteger um interesse público e é invocável a todo o tempo por qualquer interessado

Ordem Social: é uma ordem de liberdade, dado que, apesar das suas normas exprimirem um "dever ser" e se imporem ao Homem, este pode violá-las, pode rebelar-se contra elas ou pode mesmo alterá-las, sendo certo que a violação destas normas só as atinge na sua eficácia e não na sua validade.

Ordem Natural: é uma ordem de necessidade, as suas leis não são substituíveis, aplicam-se de forma invariável e constante, independentemente da vontade do Homem ou mesmo contra a sua vontade. São leis inerentes à própria natureza das coisas.

Ordem Moral: conjunto de imperativos impostos ao Homem pela sua própria consciência ética, de tal modo que o seu incumprimento é, primeiro que tudo, sancionado pela reprovação dimanada da sua própria consciência.

Ordem Religiosa: é uma ordem de fé. Regula as relações que se estabelecem entre o crente e Deus ou deuses. O fundamento das normas religiosas é a própria divindade, considerada como um ente superior e perfeito.

Ordem de Trato Social: exprime-se através dos usos sociais, que podem ser da mais diversa natureza, como os impostos pela cortesia ou etiqueta, civilidade, moda, etc. São regras que tornam a vida em sociedade mais agradável e facilita o convívio entre os seus membros.

Ordem Jurídica: ordem normativa inter-subjectiva e assistida de coercibilidade material, que visa regular a vida do Homem em sociedade, conciliando os interesses em conflito.

Ordenamento Jurídico: conjunto de normas que exprimem a Ordem Jurídica e que regem uma dada comunidade num determinado momento histórico.

Órgão do Estado: centro institucionalizado de poderes e deveres que participa no processo de formação e manifestação de uma vontade imputável ao Estado – colectividade

Personalidade Jurídica: possibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações.

Povo: comunidade de cidadãos ou nacionais de cada Estado.

Poder Político: poder ou competência que um Estado ou órgão do Estado tem para fazer leis e impô-las coactivamente.

Segurança individual: o cidadão necessita de ter a certeza de que através de normas jurídicas executadas pelos órgãos do Estado lhe são reconhecidos direitos e deveres.

Segurança colectiva: o Estado deve zelar pela independência nacional e pela integridade do território prevenindo as ameaças estrangeiras do mesmo modo que lhe compete a luta contra a criminalidade.

Território terrestre: delimitado pelas fronteiras naturais ou convencionais do Estado.

Território aéreo: abrange todo o espaço aéreo compreendido entre as verticais traçadas a partir das fronteiras e inclui ainda o espaço sobre o mar territorial.

Território marítimo: abrange uma extensão de 12 milhas.

Uso: prática social reiterada

O Homem, a Sociedade e o Direito:

• A Problemática da Ordem Social:

○ A natureza social do Homem:

- Só através da interacção com outros homens, da conjugação dos seus esforços, baseada na solidariedade e na divisão do trabalho, o Homem atingirá a sua plena realização, contudo, a convivência em sociedade só é possível se existir um elenco mínimo de princípios ou regras que pautem a conduta humana.

○ Ordem Social e Ordem Natural:

- A Ordem é um dado princípio da observação sociológica. Toda a Ordem Social implica um complexo de normas propostas à observância dos seus membros. É a norma que demarca e

harmoniza as condutas dos vários sujeitos, tornando possível atingirem em conjunto a finalidade pretendida. Contudo há que distinguir:

□ Leis ou normas de conduta social:

❖ São leis feitas pelo Homem, propõem-se a nortear as suas condutas em sociedade e são violáveis:

➤ Ordem Social:

✓ É uma ordem de liberdade, dado que, apesar das suas normas exprimirem um "dever ser" e se imporem ao Homem, este pode violá-las, pode revelar-se contra elas ou pode mesmo alterá-las, sendo certo que a violação destas normas só as atinge na sua eficácia e não na sua validade.

□ Leis físicas ou da Natureza:

❖ São aquelas que regem o funcionamento da Natureza, sendo por isso inalteráveis e invioláveis:

➤ Ordem Natural:

✓ É uma ordem de necessidades, as suas leis não são substituíveis, aplicam-se de forma invariável e constante, independentemente da vontade do Homem ou mesmo contra a sua vontade. Tais leis não são fruto da vontade do Homem, mas sim inerentes à própria natureza das coisas.

○ **A necessidade de regras como condição de subsistência da vida social:**

▪ A vida social só é possível porque os Homens acatam regras que visam instruir a ordem, a paz, a

segurança, a justiça, e atenuar os conflitos de interesses que inevitavelmente surgem nas relações sociais. É, assim, indispensável a existência de regras que imponham condutas aos membros da sociedade, com vista a evitar conflitos, desencadeados por diversos motivos, ou minimizar as suas consequências.

o **As diversas ordens sociais normativas:**

- A ordem social é uma ordem complexa, entrando na sua composição várias ordens normativas que pautam aspectos diferentes da vida do Homem em sociedade, dos quais se destacam:

- Ordem Moral:

- Segundo Kant, a **Ordem Moral** é um conjunto de imperativos impostos ao Homem pela sua consciência ética, ou seja, é um conceito que está subjacente ao interior do Homem (ético-individual). Um segundo conceito de Ordem Moral, considera-a um conjunto de normas de conduta social que exprimem os valores morais dominantes (Bem/Mal). Estas visões o indivíduo e não a organização social em que este está inserido (ético-social). Reflecte-se na Ordem Social pois canaliza a actividade do Homem para transformações nas condutas sociais.

- Esta Ordem apresenta duas espécies de sanções: as que são ditadas pela consciência - remorso, arrependimento... - e as que são ditadas pela reprobção social - má reputação.

- Não são susceptíveis de aplicação coerciva, mas a conduta social representa muitas vezes o cumprimento de um dever jurídico.

- **Ex.:** O simples facto de pensar em roubar não é juridicamente relevante mas já é reprovável sob a perspectiva moral.

-

- ❖ A Ordem Moral é a ordem da consciência, é uma ordem que visa o

aperfeiçoamento do indivíduo, dirigindo-se para o bem, e que só reflexamente influencia a organização social. Caracteriza-se por um conjunto de imperativos impostos ao Homem pela sua própria consciência ética, de tal modo que o seu incumprimento é sancionado pela reprovação que brota da sua própria consciência. Os critérios mais importantes de distinção entre o Direito e a Moral são:

➤ Critério de Coercibilidade:

- ✓ O Direito e a Moral distinguem-se pelo tipo de coacção e de sanções que se aplicam a quem não cumprir as normas. As normas jurídicas são susceptíveis de imposição pela força do seu cumprimento, ficando quem não cumprir, sujeito a aplicação de sanções físicas ou monetárias, enquanto que na Moral, essas sanções são puramente éticas.

➤ Critério de Exterioridade:

- ✓ O Direito e a Moral têm pontos de partida diferentes. Enquanto o Direito parte do lado externo da conduta humana, a Moral parte do lado interno. A Ordem Moral é uma ordem das consciências, pretende o aperfeiçoamento dos indivíduos, orientando-os para o bem. O Direito pretende orientar os aspectos fundamentais da convivência social, criando as condições exteriores que

permitam a conservação da sociedade e a realização pessoal dos seus membros.

□ Ordem Religiosa:

□ A **Ordem Religiosa** é um conjunto intra-individual de normas de conduta que regulam a relação do Homem (crente) com uma Divindade (Deus/es) baseado na Fé. Reflecte-se na Ordem Social pois condiciona os comportamentos sociais dos crentes pelos seus valores religiosos (a sua relevância no Social varia no espaço e no tempo).

□ As sanções que estão associadas a esta Ordem Social têm carácter extraterreno: punições e castigos após a morte.

□ Não são susceptíveis de aplicação coerciva. O Direito garante esta Ordem desde que não atente o direito de Estado (normas jurídicas).

□ Ex.: Ir à missa, rezar cinco vezes por dia virado para Meca, confessar-se, comungar...

□

❖ É a Ordem da Fé, regula as relações que se estabelecem entre o crente e Deus ou Deuses. O fundamento das normas religiosas é a própria Divindade, considerada como um ente superior e perfeito. Trata-se de uma ordem normativa essencialmente intra-individual que se vai repercutir igualmente na vida social, portanto, o comportamento dos crentes é condicionado pelos seus valores religiosos. O não cumprimento das normas religiosas leva a sanções de carácter extraterreno.

□ Ordem do Trato Social:

A **Ordem de Trato Social ou de Cortesia** designa um conjunto de normas de convivência social que se exprimem através da cortesia, etiqueta, boas maneiras, normas de urbanidade, deontologia, usos e costumes, moda..., mas que não põem em causa a sociedade pois a sua prioridade é social. Não são essenciais à vida

em sociedade como as jurídicas, mas tornam a convivência mais agradável.

As sanções, que lhe estão associadas, traduzem-se na reprovação por parte da comunidade que, por vezes, leva à segregação dentro de um meio social.

Não são susceptíveis de aplicação coerciva.

- **Ex.:** Cumprimentar os vizinhos, ajudar os mais velhos, vestir-se de gala em jantares oficiais

- ❖ Esta ordem exprime-se através dos usos sociais, que podem ser de mais diversa natureza, As normas de Trato Social variam dentro da mesma sociedade, conforme o círculo social. A violação de tais normas implica apenas uma sanção social inorgânica, que consiste essencialmente num sentimento de reprovação por parte da comunidade, levando muitas vezes à própria segregação social do infractor.

- Ordem Jurídica:

- A **Ordem Jurídica** é um conjunto inter-subjectivo de normas que regulam a vida em Sociedade ordenando os aspectos essenciais de convivência social e criando situações externas que permitem a continuidade da Sociedade e a realização pessoal dos seus membros, ou seja, é um conjunto de imperativos impostos coercivamente ao Homem pela Sociedade a fim de evitar conflitos e promover a ordem social.

- Esta Ordem Social tem associada a coercibilidade, isto é, existe um mecanismo que garante a observância da norma jurídica podendo este, recorrer à força física/material para impor aos infractores determinadas penas. O Direito recebe o núcleo central dos

imperativos da Ordem Moral para reforçar a sua eficácia.

- **Ex.:** O simples facto de enviar uma carta tem subjacente o Direito Civil (regula a compra e venda do selo), o Direito Administrativo (determina as tarifas do serviço postal, o estatuto dos funcionários e do serviço público correios) e o Direito Constitucional (garante o sigilo da correspondência no art.º 34 n.º 1).

□

- ❖ Ocupa-se dos aspectos mais importantes da convivência social. É uma ordem normativa, inter-subjectiva e assistida de coercibilidade material, que visa regular a vida do Homem em sociedade, conciliando os interesses de conflito. Os valores que visa atingir são a justiça e a segurança, utilizando como meio as normas jurídicas.

○ **Relações entre as diversas ordens sociais normativas:**

- Entre a Ordem Jurídica e as outras ordens normativas podem surgir relações de:

- Entre o Direito e a Moral:

- ❖ **Coincidência:**

- Dificilmente se poderá conceber uma Ordem Jurídica totalmente contrária aos conceitos morais vigentes na sociedade a que respeita, ou que pelo menos não tenha o apoio de um dos seus sectores mais importantes.

- ❖ **Indiferença (ou mesmo de conflito):**

- Muitos dos preconceitos jurídicos são irrelevantes para a Moral. Por vezes também acontece que certas regras de Direito se encontrem em oposição a regras de Moral.

➤

□ Entre o Direito e a Religião:

❖ Indiferença:

- O Direito apenas se limita a garantir, com as suas normas, o livre exercício da actividade religiosa, sem assumir, ele próprio, o conteúdo das normas religiosas.

❖ Coincidência (ou mesmo de conflito):

- Os casos em que o Direito e a Religião defendem normas semelhantes, são uma mera coincidência, pois o Direito não se serve da Religião para vigorar as suas normas jurídicas. Nos casos em que estas duas ordens defendam normas contrárias, existe uma relação de conflito.

□ Entre o Direito e a Ordem do Trato social:

❖ Indiferença:

- A maior parte dos usos sociais são completamente indiferentes ao Direito.

❖ Conflito:

- Por parte do Direito pode haver uma atitude de rejeição ou de recepção de certos usos. Por vezes o Direito torna ilícitos usos sociais considerados prejudiciais ou inconvenientes para a sociedade, o que gera relações de conflito entre as duas ordens. Pelo contrário, também sucede o Direito elevar à categoria de normas jurídicas usos que se desenvolveram na prática e que assim ganham eficácia coerciva.

○ **Ordem Jurídica e Ordenamento Jurídico:**

- Ao Direito compete uma função essencial de ordenação das relações sociais segundo a justiça.

□ Ordem Jurídica:

- ❖ É o resultado da ordenação das relações sociais segundo a justiça, constituindo uma parte, ainda que muito significativa, da Ordem Social Global e reflecte as crenças, valores e ideologias dominantes na sociedade. A Ordem Jurídica procura defender-se dos actos ilícitos, recorrendo aos meios de protecção ou tutela jurídica, tanto preventivos como repressivos, no qual se incluem as sanções jurídicas.

□ Ordenamento Jurídico:

- ❖ É o conjunto de normas que rege uma dada comunidade, de um determinado momento histórico. Deste ordenamento fazem parte também os princípios gerais ou fundamentais do Direito.

A **norma jurídica** é um comando geral e abstracto e coercível proveniente da autoridade competente, esta desempenha um papel essencial como instrumento de ordenação jurídica.

○ Características das normas jurídicas:

- As características das normas jurídicas são:

□ **Imperatividade:**

- ❖ A norma jurídica contém um comando, porque impõe condutas ao comportamento e não se limita a dar conselhos - obriga a adaptar uma conduta (não prejudicar)

□ **Generalidade:**

- ❖ A norma jurídica destina-se a um determinado grupo de pessoas, por ex. advogados, médicos, Presidente da República, todos - visa uma pluralidade indefinida de pessoas

□ **Abstracção:**

- ❖ A norma jurídica diz respeito a um número indeterminado de casos do mesmo tipo, e não a situações concretas ou individualizadas, por ex. o casamento (todos os casamentos e não cada um em concreto) - contempla um certo tipo de situações

□ **Coercibilidade:**

- ❖ porque há possibilidade do Estado fazer cumprir a norma, utilizando sanções (repreensão, multa, demissão, prisão...). A coercibilidade não é uma característica ligada à forma jurídica, mas é garantida pela forma jurídica que atribui ao Estado o poder de aplicar as sanções previstas, se a norma for violada - susceptível de aplicação de sanções

○ **Direito e Ordem Jurídica**

A função do direito é imprimir uma ordem à vida social, orientando os condutos humanos, segundo a justiça. Deste modo, o Direito exprime um certo tipo de ordem, uma ordem de justiça ⇒ Ordem Jurídica. Esta ordenação imposta pelo Direito realiza-se mediante o recurso a normas.

Normalmente, considera-se Ordem Jurídica algo mais amplo que o Direito, pois esta comporta os elementos seguintes:

Instituições	Órgãos	Fontes do Direito	Sistema de Regras	Situações Jurídicas
--------------	--------	-------------------	-------------------	---------------------

Ao Direito atribui-se um sentido mais restrito pois abrange o complexo de regras gerais e abstractas que organizam a vida em sociedade e as situações jurídicas que resultam da aplicação dessas regras.

De uma forma geral, **Ordem Jurídica** e **Direito** são utilizados como sinónimos, apesar de o primeiro termo ser relativamente mais amplo - contém instituições, órgãos, Fontes de Direito, situações jurídicas e sistemas de regras. Já o segundo conceito apenas incluirá os dois últimos aspectos.

○

- A distinção entre Direito e Ordem Jurídica é feita da seguinte forma:

- Direito:

- ❖ Conjunto de normas criadas pelo Estado para regulamentar a conduta humana.

- O Direito engloba:

- Normas jurídicas.
 - Situações jurídicas.

- Ordem Jurídica:

- ❖ É um conceito mais amplo que o conceito de Direito porque engloba o próprio Direito e ainda tudo aquilo que cria e aplica o Direito. A Ordem Jurídica engloba:

- Normas jurídicas.
 - Situações jurídicas.
 - Órgãos.
 - Fontes do Direito.
 - Instituições.

○ **As Instituições:**

- As Instituições desempenham funções importantes, nomeadamente contribuindo para a divulgação de valores da sociedade, fazendo mesmo com que estes sejam interiorizados pelos seus membros, controlando a conduta humana e estabelecendo padrões de conduta previamente definidos. O conceito de instituição é entendido em vários sentidos, entre os quais:

- Na linguagem corrente:

- ❖ Designa ao mesmo tempo a acção e o efeito de instituir, sendo que instituir significa introduzir, fundar, ordenar, constituir, e estabelecer qualquer coisa de estável e durável.

- Na linguagem jurídica:

- ❖ Designa um conjunto de normas que regulamentam um determinado tipo de

relações sociais ou designa a base social que está na base de tais relações.

Tendo em conta as várias áreas da vida social institucionalizadas, podemos agrupar as instituições em:

□ Instituição familiar:

- ❖ É aquela que tem por objectivo a regulamentação de relações de procriação e de sangue entre os indivíduos, bem como a socialização inicial dos novos membros de cada geração. A sua forma mais difundida é a monogâmica (que tem uma só esposa).

□ Instituição educativa:

- ❖ É fundamentalmente o processo de socialização formal dos jovens, procurando, através de um dispositivo complexo de educação, integrá-los como membros responsáveis da sociedade.

□ Instituição económica:

- ❖ Regula a produção, distribuição e consumo de bens e serviços na sociedade.

□ Instituição política:

- ❖ Tem por objectivo a satisfação de necessidade de administração geral e de ordem pública das sociedades.

□ Instituição religiosa:

- ❖ Visa satisfazer a necessidade social fundamental do Homem, enquanto ser relacionado com Deus ou com os Deuses, e expressa-se nas crenças e formas de culto.

□ Instituição cultural:

- ❖ Procura a promoção de condições que facilitem a criação de manifestações culturais, artísticas, científicas e desportivas.

○ **O Direito como produto cultural:**

- O Homem, como se sabe, vive em dois mundos, o da natureza e o da cultura ou do espírito. Estes dois mundos complementam-se, portanto, a vida cultural é condicionada pela natureza, e projecta-se sobre ela, caracterizando-se pela referência constante a valores. Ora o Direito, enquanto obra do espírito humano, é um fenómeno cultural e, como tal, sensível a valores. Como realidade cultural que é, varia, consequentemente, com o tempo e com o espaço, já que vive na sociedade e para a sociedade. As normas de certo ordenamento jurídico vigoram dentro de um certo espaço e de certo tempo histórico. Sendo assim, podemos definir dois conceitos:

- **Direito:**

- ❖ Conjunto de normas de conduta social criadas pelo Estado e garantidas pelo seu poder.

- **Cultura:**

- ❖ É toda a criação humana ao longo do tempo e em todos os domínios numa dada sociedade.

○ **Os diversos sentidos do termo "Direito":**

- O termo "Direito" apresenta tanto na linguagem corrente como técnica um duplo sentido. Assim, distingue-se:

- **Direito Objectivo:**

- ❖ Norma ou conjunto de normas, criadas pelo Estado e impostas ao Homem. A norma constitucional em si é Direito Objectivo – é o texto da lei, o que está na norma



- **Direito Subjectivo:**

- ❖ Poder ou faculdade, conferidas pela lei ao titular de um Direito Objectivo de agir ou não de acordo com o conteúdo daquele. O Direito Subjectivo pressupõe, pois, a existência de

correspondente Direito Objectivo – é o que extraímos da norma jurídica para poder agir desta ou daquela maneira

○ **A problemática dos direitos do Homem:**

▪ Os direitos do Homem podem dividir-se em:

□ Direito Positivo:

❖ É constituído por todas as normas criadas pelo Estado, que existem ou existiram em qualquer sociedade e em qualquer momento – todas as normas jurídicas que alguma vez foram criadas e estiveram em vigor

❖ Dentro dos direitos positivos podemos ainda distinguir:

➤ Direito Vigente:

✓ É todo o conjunto de normas que estão em vigor num dado momento – o que está em vigor no momento

➤ Direito Não Vigente:

✓ É o conjunto de normas que já existiram e que já não estão a ser aplicadas num dado momento.

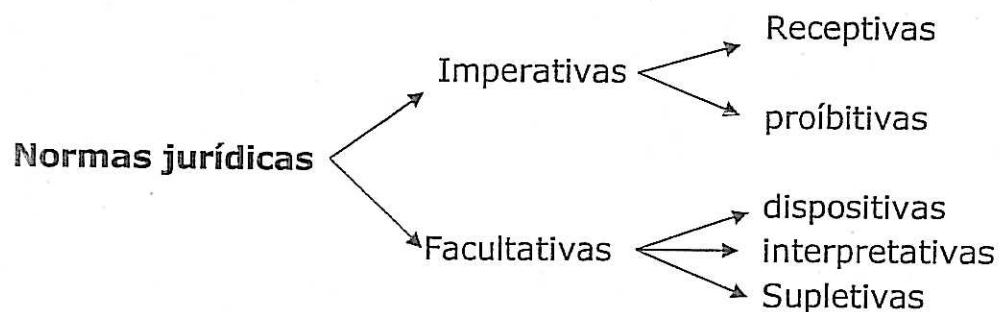
□ Direito Natural:

❖ É um conjunto de princípios, de valores, de ideais de justiça que estão acima do Direito Positivo e que nos permitem classificar de justas ou injustas as normas de Direito Positivo.

Invalidade dos actos jurídicos:

Anulabilidade	Nulidade
- O acto jurídico nasce válido mas pode ser invalidado	- o acto jurídico nulo é inválido desde logo
- visa proteger um interesse privado	- protege um interesse público
- requerimento dos interessados	- de conhecimento oficioso

- é sanável com o decurso do tempo	- não é sanável (é sempre nulo e não se torna válido)
-	Ex: contrato de compra e venda entre duas pessoas só com um papel assinado



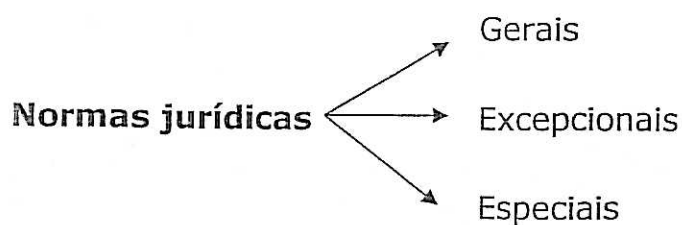
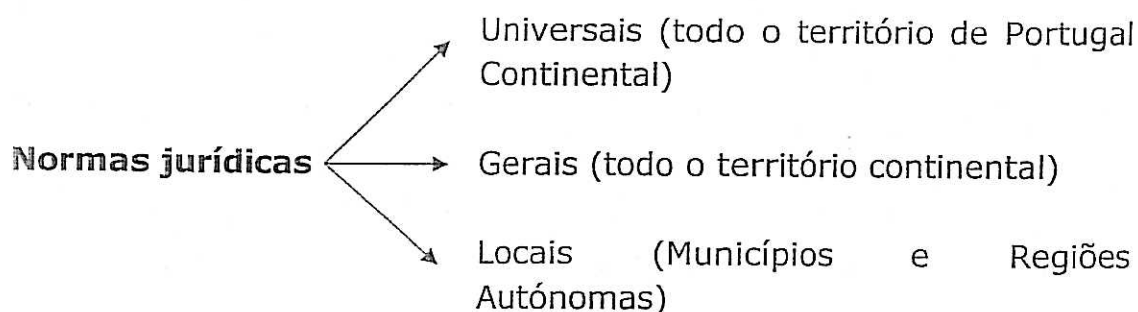
Receptivas – impõem determinada acção (conduta positiva).

Proibitivas – proíbem a realização de certos actos (conduta negativa).

Dispositivas – são as que se limitam a conceder um poder ou uma faculdade da qual os indivíduos são livres de usar, ou não, conforme a sua vontade o determinar.

Interpretativas – as que se destinam a fixar o sentido e o alcance de certas expressões ambíguas ou equivocadas utilizadas, quer pelos indivíduos quer pelo legislador.

Supletivas – as que se destinam a suprirem a falta de manifestação de vontade das partes relativa a determinados aspectos cuja regulamentação jurídica se impunha.



Valores fundamentais do Direito

Justiça – é um conceito correlativo ao Direito que se baseia na equidade. A definição clássica dada por Ulpiano, permite-nos ver a ligação entre justiça e direito, em que define justiça como a “vontade perpétua e constante de dar a cada um o seu direito”, para alguns autores esta noção não é aceitável pois não se refere à justiça em si mas à vontade justa, um elemento subjectivo. Para os gregos a justiça era a igualdade, tratar os iguais como iguais e os diferentes como diferentes. Aristóteles define justiça como um sinónimo de equidade e permite nos dividi-la em três modalidades que reflectem diferentes relações conforme ela se refere ao que uma sociedade como um todo deve aos seus membros, ao que é devido pelos elementos da sociedade a eles mesmos e ao que os membros devem a ela: Justiça Distributiva, Justiça Comutativa e Justiça Legal.

- Os valores fundamentais do Direito são:

- Justiça:

- ❖ A Justiça está repartida em três modalidades fundamentais. Estas modalidades correspondem a três tipos de relações, conforme a Justiça se refere ao que a sociedade como um todo deve aos seus membros, ao que é devido pelos membros da sociedade uns aos outros e ao que estes devem à sociedade. Sendo assim, temos as seguintes modalidades:

- Justiça distributiva:

- ✓ Repartição de bens comuns que a sociedade deve fazer por todos os membros, segundo um critério de igualdade proporcional ou geométrica, que atende à finalidade da distribuição e a situação pessoal de quem recebe.

- Justiça comutativa ou correctiva:
 - ✓ Regula as relações dos membros da sociedade entre si, visando restabelecer ou corrigir os desequilíbrios que surgem nas relações interpessoais. Opera segundo um critério de igualdade simples ou aritmética, que se traduz na equivalência das prestações, e abrange tanto as trocas voluntárias ou lícitas como as involuntárias ou ilícitas.
- Justiça geral ou legal:
 - ✓ Foi elaborada posteriormente e preside às relações entre a sociedade e os seus membros no que concerne aos encargos que são exigidos à sociedade como contribuição para o bem comum e que devem ser repartidos por todos.

No entanto, meditando sobre estas três modalidades de Justiça, podemos constatar que todas elas podem conduzir a situações injustas, quando não se pondere devidamente a natureza e o valor inerente da pessoa humana e não se tenha uma visão adequada das exigências individuais, dos fins da sociedade ou do bem comum. Porém, cabe ao Estado, através de políticas apropriadas, corrigir as desigualdades ou desequilíbrios que surgem, ou pelo menos, evitar que se agravem os já existentes.

□ Segurança:

- ❖ Embora não tenha a projecção da Justiça, pois representa um valor de

hierarquia inferior, não deixa de ser indispensável à vida social, pois está directamente ligada à utilidade, às necessidades práticas e às urgências da vida. Sendo assim, podemos encontrar diversos sentidos para a Segurança:

➤ Segurança com o sentido de paz social:

✓ O Direito destina-se a garantir a convivência entre os homens prevenindo e solucionando os conflitos que, inevitavelmente, surgem na vida social.

➤ Segurança com o sentido de certeza jurídica:

✓ A certeza corresponde a uma necessidade de previsibilidade e estabilidade na vida jurídica, por isso, é necessário que cada um possa prever as consequências jurídicas dos seus actos e saber aquilo que pode contar para, com base em expectativas firmes, orientar a sua conduta ou estabelecer os seus planos de vida. Para haver certeza e estabilidade nas relações jurídicas, as normas tem de ser dadas a conhecer a todas as pessoas de forma clara.

➤ Segurança no seu sentido mais amplo:

✓ Pretende-se que o Direito proteja os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, assegurando condições materiais de vida

dignas, e os defenda das eventuais arbitrariedades dos poderes públicos ou abusos do poder. Surge assim uma limitação do poder político em benefício dos direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos.

○ **Alguns princípios gerais do Direito:**

- **Princípio da não retroactividade da lei:**
 - Procura-se evitar que as leis venham a produzir efeitos imprevisíveis e alterar situações ou direitos adquiridos, porque regra é a de que a lei só dispõe para o futuro. Uma lei não pode ser aplicada num caso anterior à sua aprovação, se assim não fosse, haveria incerteza e instabilidade nas relações jurídicas, visto que não se tinha a certeza das consequências dos seus actos. Desta forma evita-se que qualquer pessoa venha a ser punida por um facto que não era considerado crime até ao momento da sua prática, ou a sofrer uma sanção mais grave que a prevista no momento que cometeu o crime.
- **Princípio do caso julgado:**
 - Não há possibilidade de recurso ordinário contra decisões transitadas em julgado, isto é, não pode haver recurso perante os tribunais sobre o caso objecto de decisão judicial, a não ser em circunstâncias extraordinárias. Este princípio tem como finalidade evitar que se exteriorizem situações litigiosas assegurando assim a estabilidade e paz jurídicas. Se não fosse este princípio, o processo poderia ser reavaliado sempre que uma das partes entendesse.

○ **Relação entre o Direito, a Justiça e a Segurança:**

- Os dois fins primordiais a atingir pelo Direito são a Justiça e a Segurança. Porém, a compatibilização da

Justiça com a Segurança não é fácil, pelo que há que prever situações de tensão e conflito entre estes dois valores e tentar resolvê-las da maneira mais adequada. Na verdade, concretizar na prática a realização da Justiça e da Segurança, em simultâneo, apresenta grandes dificuldades, o que leva a que o Direito umas vezes dê prevalência à Justiça sobre a Segurança e outras vezes o inverso. Em qualquer destes casos, o sacrifício tem de ser parcial, o que significa que não se pode afastar totalmente qualquer desses valores, já que a finalidade é a de conjugar ambos. Terá sempre de intervir a prudência a regular o doseamento destes dois valores, procurando-se uma certa racionalidade na criação do Direito, a fim de que este cumpra a sua missão de realizar a ordem segundo a Justiça.

- **A Equidade: (4ºCC)**

- A Equidade é considerada a justiça do caso concreto. As normas jurídicas são gerais e abstractas, sendo-lhes impossível prever todos os casos singulares, extremamente variáveis. Assim, podem preceituar soluções que não se mostrem as mais adequadas e justas na sua aplicação a determinados casos concretos, consideradas as circunstâncias particulares que os acompanham. Seria então segundo a Equidade que se resolveriam esses casos, permitindo ao juiz afastar-se da norma, para que, atendendo às particularidades de cada caso, encontrasse a solução mais justa. O recurso à Equidade, porque dá lugar a um largo campo de actuação dos julgados, poderia implicar riscos de incerteza e insegurança, daí que os legisladores limitem a sua aplicação.

- ***A Pessoa, fundamento e fim da Ordem Jurídica:***

- **Noção de personalidade jurídica:**

- A personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. A personalidade

- Direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pela correspondência.
- Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.
- Direito à de expressão e opinião.
- Direito de casar e constituir família.
- Etc.

○ **Os direitos de personalidade:**

- São direitos subjectivos e são um certo número de poderes jurídicos pertencentes a todas as pessoas por força do seu nascimento, e que se impõe ao respeito de todos os outros, incluindo sobre os vários modos de ser, físicos ou morais, da sua personalidade. Podemos classificá-los como:
 - Gerais:
 - ❖ Todos os possuem.
 - Não patrimoniais ou pessoais:
 - ❖ Não são susceptíveis de expressão pecuniária (relativo a dinheiro), embora a violação desses direitos possa implicar uma reparação monetária.
 - Absolutos:
 - ❖ Corresponde-lhes um dever geral de respeito por parte de todas as pessoas.

○ **Direitos civis e políticos (direitos da 1.ª geração):**

- Os direitos civis e políticos são:
 - Direitos civis:
 - ❖ São os que decorrem da livre actuação dos indivíduos em sociedade, isolada ou colectivamente. No que toca aos direitos civis, o Estado deve respeitar o espaço de autonomia dos cidadãos no gozo e exercício daqueles direitos.
 - Direitos políticos:
 - ❖ São os que atribuem aos cidadãos o poder de cooperarem na vida estadual

jurídica é a aptidão para ser titular de relações jurídicas, ou seja, de direitos e obrigações, por parte das entidades entre as quais se estabelecem os sujeitos do Direito. A personalidade jurídica é uma exigência da natureza e da própria dignidade do Homem, que deve ser reconhecida pelo Direito Objectivo, sendo a condição indispensável para que cada Homem, nas suas relações com os outros, realize os seus fins e interesses, pois o Direito existe por causa e para o serviço dos Homens. Finalmente, a personalidade jurídica das pessoas extingue-se com a sua morte.

○ **Os direitos fundamentais dos cidadãos, direitos, liberdades e garantias:**

▪ É costume distinguir-se entre:

□ Direitos do Homem:

❖ São aqueles conjuntos de direitos essenciais que correspondem ao Homem por razões da sua própria natureza. É usual agrupá-los em três gerações, conforme etapas históricas em que foram declarados:

➤ Direitos da 1.^a geração:

✓ Direitos civis e políticos.

➤ Direitos da 2.^a geração:

✓ Direitos económicos, sociais e culturais.

➤ Direitos da 3.^a geração:

✓ Direitos de solidariedade ou direitos novíssimos.

□ Direitos fundamentais:

❖ São os direitos e garantias reconhecidas pela Constituição e têm um carácter civil ou político e fazem parte de uma das várias enumerações que têm sido apresentadas:

➤ Direito à vida.

➤ Direito à liberdade e segurança.

➤ Direito a uma administração equitativa da justiça.

ou no exercício de funções públicas, ou de manifestarem a própria vontade para a formação da vontade colectiva. Perante os direitos políticos, o Estado deve não só respeitá-los, como criar incentivos, pronunciando as condições necessárias para que os cidadãos os possam gozar e exercer plenamente.

o **Direito Público e Direito Privado:**

▪ Os principais critérios de distinção são:

□ Critério da natureza dos interesses:

❖ Este critério tem como base a qualidade dos interesses que a norma visa tutelar, sendo assim:

➤ Direito Público:

✓ É constituído pelas normas que visam proteger os interesses públicos.

➤ Direito Privado:

✓ É constituído pelas normas que visam proteger os interesses privados.

Este critério suscita algumas críticas porque é difícil dizer se a norma regula interesses públicos ou privados. Devido à dificuldade em distinguir os direitos públicos dos privados, os defensores destes critérios alteraram os conceitos já definidos. Sendo assim:

➤ Direito Público:

✓ Pertencem-lhe as normas que defendem predominantemente os interesses da colectividade.

➤ Direito Privado:

✓ Pertencem-lhe as normas que defendem predominantemente os interesses particulares.

□ Critério da qualidade dos sujeitos:

❖ Direito Público:

- É constituído pelas normas que regulam as relações em que intervenha o Estado ou qualquer ente público em geral.

❖ Direito Privado:

- É constituído pelas normas que regulam as relações em que intervenham apenas particulares.

□ Critério da posição dos sujeitos na relação jurídica:

- ❖ Segundo este critério, a distinção faz-se de acordo com a posição relativa que os sujeitos ocupam na relação jurídica. Assim:

- Direito Público:

- ✓ Pertencem-lhe as normas que regulamentam as relações em que o Estado aparece revestido do seu poder de soberania.

- Direito Privado:

- ✓ Pertencem-lhe as normas que regulamentam as relações entre particulares, ou entre estes e o Estado, em que este aparece em pé de igualdade.

É o critério mais utilizado para definir estes dois ramos do Direito.

Os Diversos Ramos do Direito:

Para intervir nas diversas relações sociais, o Direito viu-se obrigado a criar um sistema de normas jurídicas, dividido em subsistemas normativos que no seu conjunto forma o ordenamento jurídico. Surgem, assim, os diversos ramos do direito.

O **Direito Público** é caracterizado por estabelecer normas de organização do Estado e demais entidades públicas, disciplinando o

seu funcionamento e o seu estatuto. Constituem **Ramos do Direito Público**:

→Direito Constitucional – baseia-se na constituição, ocupando-se da organização do Estado, dos órgãos de soberania e da repartição de poderes entre eles. Garante também os direitos fundamentais dos cidadãos, regulando ao mesmo tempo a base do ordenamento jurídico da comunidade;

→Direito Administrativo – pode definir-se como o sistema de normas jurídicas que regulam a organização e o processo de agir da Administração Pública;

→Direito Financeiro – complexo de normas jurídicas que regulam a recolha, a gestão e a aplicação dos recursos financeiros do Estado;

→Direito Fiscal – sistema de normas que disciplinam as relações de impostos e definem os meios e processos pelos quais se realizam os direitos emergentes destas relações. O Direito Fiscal é constituído por normas de soberania fiscal, normas de incidência, normas de lançamento, normas de liquidação e normas de cobrança;

→Direito Penal – conjunto de normas que têm uma estrutura que, normalmente, faz corresponder uma situação (crime) a uma sanção (pena);

→Direito Processual – ramo do direito público constituído por um conjunto de normas jurídicas que regulam a forma como se deve ser seguida para submeter a juízo as relações jurídicas em que surgem conflitos de interesses. O direito processual, divide-se em: Civil, Penal e do Trabalho.

O **Direito Privado** é o conjunto de norma reguladoras das relações entre particulares e entre particulares e o Estado ou outros entes públicos desde que intervenham desprovidos de ius imperium.

Os **Ramos do Direito Privado** são:

→Direito Civil – conjunto de normas reguladoras as relações entre particulares que não se encontrem sujeitos a outro ramo do direito em particular;

→Direito Comercial – normas que regulam os actos objectivos e os actos subjectivamente comerciais;

→Direito do Trabalho – conjunto de normas jurídicas que visam regular as relações individuais e colectivas que têm como elemento unificante e desencadeante o trabalho assalariado.

→ Direito da Família.

- **O Provedor de Justiça:**

- O Provedor de Justiça é um órgão independente e o seu titular é escolhido pela Assembleia da República. Tem como função principal garantir a defesa e a promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos. Compete ao Provedor de Justiça o controlo da legalidade.

O Direito e a organização da sociedade, o Estado e a comunidade internacional:

- **O Estado, sociedade politicamente organizada:**

- A vida em sociedade pressupõe a existência de múltiplos interesses individuais, colidindo uns com os outros e muitas vezes com tendência a se sobreporem aos interesses colectivos. O Direito aparece, como um instrumento capaz de regular as relações que se estabelecem entre os membros da sociedade. Torna-se pois necessário o aparecimento de uma instituição que fosse dotada de meios capazes de fazer cumprir a lei e que ao mesmo tempo possibilitasse a realização do bem-estar social. Essa instituição é o Estado e representa a mais progressiva e complexa forma de sociedade política. Há, assim, uma estreita interdependência entre o Estado e o Direito, porque sendo o Estado uma necessidade, também o Direito o é, que representa a linguagem de quem governa. O Estado, ao ser ao mesmo tempo autor e intérprete das leis, ao impor a lei e a ordem, é de facto um instrumento indispensável para assegurar a vida do Homem em sociedade. Dentro do conceito de Estado podemos definir:

- Estado comunidade:

- ❖ É uma sociedade politicamente organizada dentro de um território.

- Estado aparelho:

- ❖ É um conjunto de órgãos que detêm o poder dentro da comunidade.

- **Elementos do Estado:**

- Os elementos ou condições de existência do Estado são:
 - O povo.
 - O território.
 - O poder político.

- **Povo:**

- O povo é a comunidade de cidadãos ou nacionais de cada estado. Abrange os destinatários permanentes da Ordem Jurídica Estadual. O vínculo jurídico que une o cidadão ao Estado é a cidadania ou nacionalidade. Os critérios que presidem à atribuição da cidadania ou nacionalidade, por parte das diferentes ordens jurídicas, podem ser agrupadas em dois critérios:

- **Direito do sangue:**

- ❖ É atribuída em função dos laços sanguíneos ou de filiação em relação a nacionais de determinado Estado.

- **Direito do solo:**

- ❖ É atribuída em função do local de nascimento.

O direito à nacionalidade constitui um direito fundamental dos cidadãos. Conceitos afins do conceito de povo são:

- **Nação:**

- ❖ Conjunto de pessoas que estão ligadas entre si por traços culturais comuns, por um passado comum e por uma língua própria.

- **População:**

- ❖ Conjunto de pessoas que residem, num dado momento, num determinado território, que integra tanto nacionais como cidadãos de outras comunidades.

o **Território:**

- O território do Estado compreende:
 - O território terrestre:
 - ❖ É delimitado pelas fronteiras naturais do Estado e engloba todo o subsolo que lhe corresponde.
 - Território aéreo:
 - ❖ Abrange todo o espaço aéreo compreendido entre as verticais traçadas a partir das fronteiras e, no caso do Estado ribeirinho (com mar), inclui ainda o espaço sobre o mar territorial.
 - Território marítimo:
 - ❖ Abrange actualmente uma extensão de doze milhas, contadas a partir da linha da baixa-mar ao longo da costa. A zona económica exclusiva de cada país compreende uma extensão de duzentas milhas onde o Estado apenas exerce certos poderes limitados, sendo eles:
 - O direito à exploração económica dos recursos marítimos.
 - O controlo da pesca por barcos estrangeiros.
 - Preservação e investigação científica dos recursos naturais.

Fazem parte do território do Estado:

- Os navios, aeronaves e veículos sob bandeira nacional, ainda que estejam em território de um Estado estrangeiro.
- Os consulados e embaixadas de um país situados em países estrangeiros.

O território do Estado Português abrange não só o território historicamente definido no Continente Europeu, como também os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

o **Poder político:**

- A característica fundamental do poder político é a autoridade que um povo fixado num território

exerce por direito próprio, instituindo órgãos governativos. O poder político pode assumir várias modalidades:

□ Soberano:

- ❖ Caracteriza-se por ser um poder político supremo e independente. Supremo porque não está limitado por nenhum outro na ordem interna de um determinado Estado. Independente porque na ordem internacional não tem de acatar normas que não sejam voluntariamente aceites e está ao mesmo nível dos poderes supremos dos outros Estados.

□ Não soberanos:

- ❖ O poder político está condicionado por um poder diferente e superior.

Conclui-se, assim, que o conceito de Estado pode ter vários sentidos:

□ Num sentido restrito:

- ❖ O Estado pode definir-se como uma sociedade politicamente organizada, fixada em determinado território, que lhe é privativo, e tendo como característica a soberania ou independência.

□ Num sentido lato:

- ❖ Põe-se de lado estas características e fala-se de Estados não soberanos.

Podemos assim considerar os:

➤ Estados Federados:

- ✓ Possuem Constituição própria, Governo próprio, legislam e têm meios para garantir a execução das suas leis dentro do território que lhes pertence. Não são Estados soberanos porque as suas leis não podem ser contrárias à Constituição

Federal. A soberania reside apenas no Estado Federal.

○ **Poderes e funções do Estado:**

- Os poderes do Estado são:
 - Poder legislativo:
 - ❖ De fazer leis.
 - Poder executivo:
 - ❖ De executar as resoluções públicas.
 - Poder judicial:
 - ❖ De julgar os crimes e os diferendos entre os indivíduos.

○ **Fins do Estado:**

- Os fins ou objectivo a atingir pelo Estado são:
 - A Segurança:
 - ❖ Segurança individual:
 - O cidadão necessita de ter a certeza de que, através de normas jurídicas executadas pelos órgãos do Estado lhe são reconhecidos direitos e deveres.
 - ❖ Segurança colectiva:
 - Pressupõe a defesa da colectividade face ao exterior.
 - A Justiça:
 - ❖ Substitui relações de violência individual por um conjunto de regras capazes de satisfazer o instinto natural de justiça.
 - O bem-estar económico e social:
 - ❖ Promove as condições de vida dos cidadãos, através do acesso a bens e serviços considerados fundamentais para a colectividade, bens que permitam a satisfação normal das necessidades materiais de estratos sociais cada vez mais amplos e de serviços considerados essenciais.

○ **Funções do Estado:**

- O Estado tem a sua razão de ser na realização permanente dos seus fins essenciais, e para atingir os fins a que se propõe necessita de desenvolver, através dos seus órgãos, um conjunto de actividades a que chamamos Funções do Estado. Assim, as Funções do Estado são:

- **Função Política ou Governativa:**

- ❖ Pode-se definir como a actividade exercida pelo Governo e pelos demais órgãos do Estado, tendo em vista a definição e prossecução dos interesses gerais da comunidade, mediante a livre escolha das opções e soluções consideradas melhores em cada momento. A Função Governativa consiste na prática dos actos em que se concretiza a política geral do país. Esta função é exercida pelo Presidente da República, pela Assembleia da República e pelo Governo.

- **Função Legislativa:**

- ❖ Actividade pela qual o Estado cria o seu Direito Positivo, estabelecendo o quadro legal pelo qual se irá pautar a actuação dos órgãos de soberania, dos restantes órgãos públicos e dos cidadãos, disciplinando as relações que se estabelecem entre eles. Esta função está repartida entre a Assembleia da República e o Governo.

- **Função Administrativa:**

- ❖ Tem por fim a execução das leis e a satisfação das necessidades colectivas que, em virtude das opções políticas ou legislativas definidas previamente, se entende que incumbem ao Estado, nomeadamente ao Governo.

- **Função Jurisdicional:**

- ❖ Consiste no conjunto de actividades que são exercidas por órgãos colocados

numa posição de imparcialidade e independência, que são os Tribunais, e cujo objectivo é dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, bem como a punição da violação da Constituição e das leis.

o **Órgãos de Soberania:**

- Para atingir o fim que se propõe, o Estado necessita de desenvolver, através dos seus órgãos, um conjunto de actividades. Assim, existem certos órgãos que se encontram em posição dominante no Estado, que decidem independentemente da obediência a ordens de outros órgãos de soberania. É através deles que, num Estado democrático, o povo exerce a soberania. Estes órgãos são os centros de formação e manifestação da vontade soberana do povo. Podemos definir Órgão do Estado como o cargo singular, o colégio ou a assembleia que, por força do Direito Constitucional vigente, tem competência para participar no processo de manifestação de uma vontade funcional imediata ou mediatamente imputável ao Estado. Os órgãos de soberania portugueses são:

- O Presidente da República.
- O Governo.
- A Assembleia da República.
- Os Tribunais.

o **O Presidente da República:**

- Representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas. Só podem ser eleitos para este cargo os cidadãos eleitores portugueses de origem e maiores de 35 anos. Não é permitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
- Eleição:

- ❖ É eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro. O direito de voto é exercido presencialmente. O sufrágio considera-se:

- Universal:

- ✓ É extensivo a todos os cidadãos portugueses com capacidade eleitoral, ou seja, que preencham os requisitos exigidos por lei para votar.

- Directo:

- ✓ Os eleitores elegem directamente o Presidente da República. No sufrágio indirecto os eleitores votam noutras pessoas que, por sua vez, elegem o candidato.

- Secreto:

- ✓ Ninguém está obrigado a revelar o sentido do seu voto.

- Mandato:

- ❖ A duração do mandato é de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

- Competência:

- ❖ Competência quanto a outros órgãos.
- ❖ Competência para a prática de actos próprios.
- ❖ Competência nas relações internacionais.
- ❖ Promulgar as leis e decretos-lei ou exercer o direito de veto.
- ❖ Proceder à fiscalização preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que

lhe tenha sido submetido para ratificação, podendo exercer o direito de veto.

○ **A Assembleia da República:**

- É representativa de todos os cidadãos portugueses.

- Eleição:

- ❖ Os deputados são eleitos pelos círculos eleitores definidos na lei. São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

- Legislatura:

- ❖ Tem a duração de quatro sessões legislativas. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

- Composição:

- ❖ Tem no mínimo cento e oitenta e no máximo duzentos e trinta deputados.

- Competência:

- ❖ Competência política e legislativa.
- ❖ Competência de fiscalização.
- ❖ Competência quanto a outros órgãos.
- ❖ Reserva absoluta de competência legislativa:

- A Assembleia da República não pode conceder autorização ao Governo para legislar sobre as matérias nele previstas.

- ❖ Reserva relativa de competência legislativa:

- A Assembleia da República tem competência exclusiva para legislar sobre as matérias nele previstas, podendo, contudo, conceder autorização ao Governo para este legislar sobre tais matérias.

○ **O Governo:**

- É o órgão de condução política geral do país e o órgão superior da administração pública.

- Composição:

- ❖ É constituído pelo primeiro-ministro, pelos ministros, pelos secretários e subsecretários de Estado, e pode ainda incluir um ou mais vice-primeiros-ministros.

- Formação:

- ❖ O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais. O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

- Programa do Governo:

- ❖ O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República e, no caso de ser rejeitado, o Governo terá de se demitir.

- Competência:

- ❖ Competência política
- ❖ Competência legislativa
- ❖ Competência administrativa.

○ **Os Tribunais:**

- São os órgãos de soberania com competência para administrar em nome do povo.

- ❖ Incumbe-lhes:

- ❖ Assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
- ❖ Reprimir a violação da legalidade democrática.
- ❖ Dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

- ❖ Independência dos tribunais:

❖ São independentes e apenas estão sujeitos à lei. Esta dependência traduz-se no facto de o juiz não estar submetido a quaisquer ordens ou instruções quanto à maneira de julgar as causas. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as quaisquer outras autoridades. Os atributos de inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes contribuem para garantir a independência dos tribunais.

➤ Inamovibilidade:

✓ Caracteriza-se pelo facto de os magistrados judiciais serem nomeados vitaliciamente e não poderem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos na lei.

➤ Irresponsabilidade:

✓ Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

A independência dos tribunais caracteriza-se, também, pelo facto de o juiz decidir segundo o critério que considera certo, sem ter de obedecer a ordens ou instruções. O juiz encontra-se unicamente vinculado à lei. A confiança na justiça dos tribunais garante-se também pelo facto de as audiências deste serem públicas, salvo decisão em contrário.

❖ Categoria dos tribunais:

- ❖ Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de 1.^a e 2.^a Instância.

- ❖ Supremo Tribunal Administrativo e os demais Tribunais Administrativos e Fiscais.

- ❖ Tribunal de Contas.

Podem existir tribunais marítimos, arbitrais e julgados de paz. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

- ❖ Hierarquia dos tribunais judiciais:

- ❖ Supremo Tribunal de Justiça:

- Tem jurisdição sobre todo o território nacional e tem sede em Lisboa. Os juízes deste tribunal têm o título de Juízes Conselheiros. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

- ❖ Tribunais Judiciais de 2.^a Instância:

- São em regra os Tribunais da Relação, designam-se pelo nome da sede do município em que se encontram instalados e têm jurisdição dentro do distrito judicial em que se encontram instalados. Os juízes da Relação designam-se por Juízes Desembargadores.

- ❖ Tribunais Judiciais de 1.^a Instância:

- São em regra os Tribunais de Comarca e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados. Os juízes destes tribunais designam-se por Juízes de Direito.

Esta hierarquia nada tem a ver com as relações de dependência de uns tribunais em relação a outros. O que se verifica é a

possibilidade de se recorrer para um tribunal superior de uma decisão proferida por um tribunal inferior.

o **As relações internacionais:**

- Todos os países fazem parte de uma rede económica mundial. O mundo contemporâneo caracteriza-se por uma interdependência cada vez mais estreita entre os países. Problemas como a degradação do ambiente, a preservação dos recursos naturais, do património cultural e da paz, deixaram de se confinar às fronteiras nacionais, para se tornarem problemas da Humanidade. Para tentar dar resposta a estas situações que exigem soluções globais adequadas, começaram a surgir diversos tipos de organizações internacionais, prosseguindo objectivos diferentes e agrupando um leque de países mais ou menos vasto, que procuram em conjunto resolver os problemas que se deparam, respeitando contudo as normas do Direito Internacional. Assim, essas normas adquirirão muito mais força e eficácia se forem aplicadas através destas organizações. Podem haver diferentes tipos de organizações internacionais:

- ❖ Quanto ao objecto:
 - ❖ Gerais.
 - ❖ Particulares.
- ❖ Quanto à estrutura interna:
 - ❖ Intergovernamentais.
 - ❖ Supranacionais.
- ❖ Quanto ao âmbito territorial:
 - ❖ Para-universais.
 - ❖ Regionais.
- ❖ Quanto à natureza dos membros:
 - ❖ Públicas.
 - ❖ Privadas.

Nas organizações intergovernamentais, cada Estado-membro mantém na íntegra a sua soberania, não permitindo que a organização tenha qualquer interferência nas questões internas. O

princípio que vigora é o da igualdade jurídica dos seus membros. Nas organizações supranacionais os seus membros delegam parte da sua soberania numa autoridade supranacional, com vista à resolução de determinados problemas, em geral de carácter económico. As decisões nestas organizações impõem-se aos Estados-membros de forma vinculativa. Este tipo de organização só é possível desde que os países que a integram possuam elevada maturidade política e tenham consciência das vantagens que advirão de um reforço da solidariedade que os une, mesmo em detrimento de parte da soberania de cada um. Também a importância das Organizações Internacionais que tem por objectivo a preservação da paz é por demais evidente, pois através da sua mediação tem-se conseguido dirimir alguns conflitos e evitado outros. Estas organizações desempenham um papel extremamente importante na resolução de situações de tensão e até de guerra, através de mecanismos de diálogo e de cooperação internacionais.

- **O Direito Internacional:**

- O Direito Internacional respeita essencialmente ao **Direito Internacional Público** (regula relações internacionais entre Estados soberanos), também chamado de Interestadual, no entanto, existe também o Direito Internacional Privado. Podemos defini-lo como o conjunto de regras e princípios decorrentes de um processo que não é específico de um só Estado, mas resulta da convergência da vontade de diversos Estados ou da manifestação de vontade de outras entidades internacionais, como as organizações internacionais. As fontes mais importantes de Direito Internacional são:

- ❖ O costume internacional, como resultado de uma prática geral de procedimento, uniforme e constante, aceite como juridicamente obrigatória pelos membros da sociedade internacional, nas suas relações recíprocas.

- ❖ As convenções internacionais gerais ou particulares, que estabeleçam normas expressamente reconhecidas pelos Estados celebrantes.
- ❖ Os actos das organizações internacionais, que podem ser decisões ou deliberações, conforme provenham de órgão singular ou colectivo.
- ❖ Os princípios gerais do Direito, reconhecidos e aceites pelas nações civilizadas e cuja importância é decisiva na regulamentação das relações internacionais.

○ **O problema da eficácia do Direito Internacional:**

- O Direito interno possui um aparelho institucionalizado que utiliza quando necessário para impor a norma. No que se refere ao Direito Internacional a criação de um sistema geral de sanções por parte do ordenamento internacional está ainda longínqua. As disputas entre os Estados raras vezes são levadas a Tribunal Internacional. Com efeito, o Direito Internacional possui sanções, mas a sua eficácia é bastante precária. Podemos afirmar que a aceitação voluntária por parte dos Estados de normas de Direito Internacional constitui frequentemente o modo mais eficaz de dirimir os conflitos sem recurso ao uso da força. O Direito Comparado assume assim grande importância, pois confronta as várias Ordens Jurídicas, fazendo ressaltar as suas analogias e as suas diferenças. O Direito Comparado permite ao legislador interno obter determinados pontos de referência, que lhe poderão ser úteis quando tenha de legislar sobre certas matérias iguais ou análogas.

○ **O Direito Comunitário:**

- É o conjunto de normas que regulam a constituição e funcionamento das chamadas Comunidades Europeias, actual U.E. No Direito Comunitário há a considerar:

- ❖ **Direito Comunitário originário**, constituído pelo conjunto de normas que estão na origem ou integram os tratados constitutivos das Comunidades Europeias e por todas as outras normas que alteraram ou completaram os primeiros.
- ❖ **Direito Comunitário derivado**, constituído pelas normas directamente criadas pelas instituições comunitárias com competência para tal tendo em vista a execução dos Tratados Comunitários. Constituem Direito Comunitário derivado:
 - ❖ Regulamentos.
 - ❖ Directivas.
 - ❖ Decisões.
 - ❖ Recomendações.
 - ❖ Pareceres.

Em termos de hierarquia o Direito Comunitário derivado tem de estar de acordo com o Direito Comunitário originário, caso contrário dá origem a recurso da anulação.

○ **Instituições e Órgãos da União Europeia:**

- Actualmente, as instituições comunitárias são as seguintes:
 - ❖ A Comissão:
 - ❖ Constituída por 20 comissários, é considerada a guardiã dos Tratados Comunitários e detentora do direito exclusivo de fazer propostas de legislação (direito de iniciativa). É também a instância executiva das políticas comuns, ainda que em articulação com as administrações nacionais. O mandato da Comissão é de cinco anos.
 - ❖ O Conselho da União Europeia:
 - ❖ É o órgão de decisão e é composto por um ministro do Governo de cada Estado-membro, tendo em conta a matéria em questão. No âmbito das

suas funções, compete ao Conselho da União Europeia elaborar legislação da União, estabelecer os seus objectivos políticos, coordenar as suas políticas nacionais e elaborar os compromissos entre os diferentes interesses nacionais.

❖ O Conselho Europeu:

❖ É constituído pelos Chefes de Estado e de Governo dos países-membros, bem como pelo Presidente da Comissão Europeia. Nele se debatem e definem as principais linhas de orientação política e se abordam as questões da actualidade internacional. É o grande agente de impulso da integração europeia. A Presidência da U.E. é exercida rotativamente por todos os países-membros, sendo o mandato de seis meses. Ao conjunto formado pelo ministro que exerce a presidência dá-se o nome de Troika Comunitária.

❖ O Parlamento Europeu:

❖ É o órgão de representação dos cidadãos europeus, fruto da vivência democrática de todos os Estados-membros, é composto por 626 deputados, eleitos de cinco em cinco anos por sufrágio universal e directo pelos cidadãos de toda a Comunidade. É um órgão comunitário essencialmente consultivo, cabendo-lhe pronunciar-se sobre a maioria das propostas submetidas ao Conselho. Aprova ainda o Orçamento da Comunidade e exerce um controlo político que pode ir até à censura da Comissão. Desempenha um papel essencial no processo de elaboração, modificação e adopção da legislatura europeia e formula propostas de natureza política para o reforço da

União Europeia. Incumbe-lhe, no âmbito das novas competências:

- Aprovar a composição da Comissão da UE.
- Aprovar os acordos internacionais mais importantes, que tenham consequências para a situação financeira e para a legislação da Comunidade.
- Constituir comissões de inquérito, para investigar infracções à legislação comunitária ou má administração na aplicação do Direito Comunitário.
- Receber petições dos cidadãos.
- Designar um Provedor de Justiça.

❖ O Tribunal de Justiça:

- ❖ Assegura o respeito pela legislação comunitária. Resolve os litígios entre os Estados-membros e as instituições comunitárias, bem como os litígios entre as entidades privadas e as instituições comunitárias. Assegura o respeito pela unidade de interpretação do Direito Comunitário.

❖ O tribunal de Contas:

- ❖ A sua principal actividade é a do controlo do orçamento comunitário. É constituído por 15 membros, nomeados por seis anos pelo Conselho, após consulta do Parlamento. Examina as contas de todos os órgãos comunitários e consubstancia a sua actuação no relatório anual que é publicado no Jornal Oficial das Comunidades. Adquiriu com o Tratado da EU o estatuto de instituição comunitária. Assume uma maior importância no quadro da assistência que é chamado a prestar ao Parlamento Europeu e ao Conselho no controlo da execução do

orçamento comunitário. O reforço das suas funções responde a uma exigência de rigor na aplicação dos recursos financeiros da U.E..

- ❖ O Comité Económico e Social:

- ❖ É o órgão consultivo por excelência de todos os órgãos comunitários. Assiste a Comissão e o Conselho na elaboração da legislação comunitária. É formado por 222 membros nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos governos dos Estados-membros e são representantes dos parceiros económicos e sociais da Comunidade.

- ❖ Comité das Regiões:

- ❖ Foi criado como órgão consultivo pelo Tratado da União Europeia e surge como um importante guardião do princípio da subsidiariedade. É constituído por 222 representantes das autarquias regionais e locais nomeados pelo Conselho da U.E. mediante proposta dos estados-membros e o seu mandato tem a duração de quatro anos. Emite pareceres por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, do Conselho ou até do Parlamento em matérias relacionadas com as redes transeuropeias, com a saúde pública, a educação, a juventude, a cultura e a coesão económica-social. Pode ainda emitir pareceres sobre outras questões em matérias de políticas que afectem as cidades e as regiões, tais como a agricultura e a protecção do ambiente.

- ❖ O B.E.I.:

- ❖ Foi criado pelo Tratado de Roma para apoiar o desenvolvimento harmonioso da Comunidade. É composto por um Conselho de Governadores, um Conselho de Administração e um

Conselho Executivo, fazendo parte do primeiro um ministro de cada Estado-membro, normalmente o Ministro das Finanças. É, ao mesmo tempo, uma instituição comunitária e um Banco, isto é, contrai empréstimos nos mercados internacionais e concede-os com fim de desenvolver o todo comunitário.

- ❖ Banco Central Europeu.
- ❖ Sistema Europeu de Bancos Centrais.

o **Direito comunitário originário:**

- Os tratados que o compõem são, essencialmente:
 - ❖ Os tratados constitutivos das Comunidades Europeias.
 - ❖ Os tratados relativos ao alargamento da Comunidade Europeia.
 - ❖ O Acto Único Europeu.
 - ❖ O Tratado de Maastricht ou Tratado da UE.
 - ❖ O Tratado de Amsterdão.
 - ❖ O Tratado de Nice.

o **Tratados constitutivos da Comunidade Europeia:**

- Na origem da Comunidade está o Tratado de Paris, que instituiu a C.E.C.A., e que foi assinado em 1951 por seis Estados (Alemanha Federal, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo). O objectivo desta comunidade era e a coordenação das políticas económicas dos Estados-membros, no respeitante ao aproveitamento industrial e comércio dos recursos europeus em matéria de carvão e aço. O Tratado de Roma, assinado em 1957, instituiu a C.E.E. e a EURATOM. Segundo o Tratado de Roma, a Comunidade terá como missão estabelecer um mercado comum e aproximar progressivamente as políticas económicas dos Estados-membros com o objectivo de promover em toda a Comunidade um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, uma expansão contínua e equilibrada, um aumento da estabilidade, uma subida acelerada

do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a ela pertencem.

○ **Tratados de alargamento das Comunidades Europeias:**

- O primeiro alargamento da Comunidade deu-se com a adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, em 1973. O segundo alargamento da C.E.E. processa-se em 1981 com a adesão da Grécia e em 1986 com a adesão de Espanha e de Portugal. Em 1995 dá-se a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, passando a Comunidade a ser constituída por 15 países.

○ **Acto Único Europeu:**

- Foi assinado em Fevereiro de 1986, tendo entrado em vigor em Julho de 1987. Os 12 países membros propuseram-se a realizar até 1 de Janeiro de 1993, o mercado interno europeu (mercado sem fronteiras), traduzido na livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais dentro do espaço comunitário (as quatro liberdades comunitárias). Os meios previstos para a concretização daqueles objectivos foram:
 - ❖ O aprofundamento das políticas comuns no domínio económico e monetário, social, de investigação e de desenvolvimento tecnológico e do ambiente.
 - ❖ O funcionamento mais eficaz e democrático das Comunidades com o reforço da competência do Parlamento Europeu e da Comissão e o recurso mais frequente à maioria qualificada no Conselho de Ministros. Institucionaliza-se também a cooperação dos Estados-membros no domínio da política externa.
 - ❖ A transferência de parte da soberania dos Estados-membros para as instituições comunitárias, evidenciado o carácter supranacional da UE.

- ❖ A criação de condições para que a liberdade de circulação de pessoas seja uma realidade, o que levou à assinatura e ratificação da Convenção Schengen.

- **O Tratado de Maastricht ou da União Europeia:**

- Em 1992 foi assinado, em Maastricht, o Tratado da U.E.. O processo de ratificação do tratado por parte dos países-membros foi feito de acordo com as respectivas Constituições. O processo de integração entrou numa fase de maior aprofundamento e extensão e foi criada a U.E.. O Tratado da U.E. pretendeu alcançar os seguintes objectivos:

- ❖ A criação de uma U.E.M.:

- ❖ Pressupõe a adopção de uma moeda única no espaço comunitário. Esta permitirá potenciar as vantagens do mercado interno, a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais. Pressupõe também a adopção de uma política monetária única, da responsabilidade de uma instituição nova, o Banco Central Europeu.

- ❖ A União Política dos Estados-membros:

- ❖ P.E.S.C.:

- Compete ao Conselho Europeu decidir sobre as orientações políticas que irão nortear toda a acção da U.E.. Tais decisões serão tomadas por unanimidade, embora nos domínios em que seja acordada a implementação de acções comuns, o Conselho possa definir também por unanimidade quais as matérias em que as decisões de execução poderão ser tomadas por maioria qualificada, isto é, exigindo sempre concordância de pelo menos oito Estados-membros.

- ❖ A cooperação em assuntos de justiça e administração interna: o tratado previu a possibilidade de adopção de posições e de acções comuns, através de um processo semelhante ao praticado no domínio da política externa e de segurança, nomeadamente na política de imigração e de asilo, bem como na cooperação judiciária, aduaneira e policial, tendo em vista a luta contra o tráfico de droga, o terrorismo e o crime organizado.
- ❖ A cidadania europeia, que implicou o reconhecimento de direitos específicos decorrentes de o cidadão pertencer à Comunidade, dos quais salienta-se:
 - Liberdade de circular e permanecer em qualquer ponto da Comunidade.
 - Possibilidade de eleger e ser eleito nas eleições autárquicas e europeias fora do Estado-membro a que pertence.
 - O benefício de protecção diplomática e consular de um outro Estado-membro.
 - Direito de pedir petição ao Parlamento Europeu.
- ❖ A política social:
 - O tratado previu também a possibilidade de recurso a voto maioritário para a adopção de legislação sobre diversas matérias de âmbito social, mantendo-se a exigência de unanimidade, para outras e excluindo-se mesmo algumas do campo da aplicação da política social comunitária.

O tratado de Maastricht introduziu ainda um novo princípio:

- ❖ **Princípio da Subsidiariedade**

- ❖ Não deve ser regulamentado a nível comunitário o que puder ser melhor decidido ou gerido a nível nacional, regional ou local. Apenas deve ser empreendido em comum o que puder ser feito de um modo mais eficaz do que se fosse realizado separadamente. Segundo este princípio as decisões comunitárias ficaram limitadas aos casos em que demonstrem ganhos de eficácia relativamente à acção nacional. A subsidiariedade garante que todas as decisões serão tomadas ao nível mais próximo dos destinatários, atendendo à sua eficácia prática.

- **O Tratado de Amsterdão:**

- Em 1997, os ministros dos Negócios Estrangeiros da U.E. assinaram o Tratado de Amsterdão, que completa o Tratado de Maastricht, já de si uma alteração ao Tratado de Roma. Os seus principais objectivos são criar as condições políticas e institucionais necessárias para permitir à UE enfrentar os desafios do futuro, face, entre outras circunstâncias à rápida evolução da situação internacional, à mundialização da economia e suas repercussões no emprego, na luta contra o terrorismo, na criminalidade internacional e no tráfico de droga, nos desequilíbrios ecológicos e nas ameaças para a saúde pública. O tratado preocupou-se também com os problemas ligados à liberdade, à segurança e à justiça dos cidadãos.

- **O Tratado de Nice:**

- Em 2000, os chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Nice, chegaram a um acordo sobre um conjunto de reformas, com o fim de prepararem o alargamento da U.E. aos países candidatos à adesão. Uma das reformas aceites foi a alteração das condições para aprovação das decisões do

Conselho da União Europeia, que, como se sabe, é o órgão de decisão comunitário. Actualmente essas decisões só precisam de reunir 71% dos votos para serem válidas. Porém, o Acordo de Nice exige que se verifiquem cumulativamente as três seguintes condições:

- ❖ Necessidade dos mesmos 71% dos votos.
- ❖ As decisões têm de ser aprovadas por uma maioria dos Estados-membros.
- ❖ Os Estados que aprovem as decisões devem representar pelo menos 62% da população comunitária.

○ **Direito comunitário derivado:**

▪ Constituem Direito derivado:

❖ Regulamentos:

- ❖ São de aplicação geral. São compulsivos na sua totalidade e directamente aplicáveis em todos os Estados-membros. Goza de aplicabilidade directa, ou seja, entra directamente em vigor na Ordem Jurídica nacional, sem necessidade de qualquer acto do poder do Estado, pelo que também não necessita de ser transposto para o Direito interno. Entra em vigor quando ele próprio o estipula ou no 20º dia após a sua publicação no jornal oficial das Comunidades.

❖ Directivas:

- ❖ São vinculativas nos Estados-membros a que se dirigem, no que diz respeito ao resultado a alcançar, mas deixam, no entanto, a forma e os métodos para o atingir ao discernimento das autoridades nacionais, o que quase sempre é feito através de legislação nacional baseada na directiva. Assim, para que a directiva vigore num Estado, é necessário que ela seja transposta para o Direito Nacional.

- ❖ Decisões:
 - ❖ São vinculativas na sua totalidade para os seus destinatários.
- ❖ Pareceres e recomendações:
 - ❖ Não são vinculativos, apenas traduzindo o ponto de vista da instituição que os emite.

○ **O processo comunitário de decisão:**

- O processo legislativo organizado inicialmente no Tratado de Roma assenta numa proposta da Comissão, numa consulta prévia ao Parlamento e numa decisão final que cabe ao Conselho. Todavia, o Acto Único Europeu e o Tratado de Maastricht alargaram e reforçaram consideravelmente o papel do Parlamento Europeu no processo legislativo, cuja influência se estendeu à elaboração e à adopção da legislação Comunitária. Actualmente o Parlamento Europeu exerce o poder de decisão em pé de igualdade com o Conselho em determinados domínios. É o processo de co-decisão que representa neste momento um dos poderes mais importantes do Parlamento Europeu.

○ **Aplicação das normas comunitárias:**

- As relações entre o Direito Comunitário e o Direito Interno regem-se pelos seguintes princípios:
 - ❖ Princípio do primado do Direito Comunitário sobre o Direito Interno:
 - ❖ É utilizado em caso de conflito entre as normas. Partindo do pressuposto de que o Direito Comunitário tem o primado, o tribunal nacional tem o poder de solicitar ao T.C.E. a interpretação de determinada norma comunitária antes de tomar a sua decisão. A principal função do reenvio pré-judicial é a da uniformização da aplicação do Direito.
 - ❖ Princípio da aplicabilidade directa:
 - ❖ Consiste na susceptibilidade que uma norma comunitária tem de se aplicar

aos Estados-membros sem necessidade de qualquer acto de transposição, isto é, a norma comunitária entra imediatamente em vigor na ordem jurídica nacional. A aplicabilidade directa significa que as regras do Direito Comunitário devem manifestar a plenitude dos seus efeitos de uma maneira uniforme em todos os Estados-membros a partir da sua entrada em vigor e durante todo o período da sua vigência.

❖ Princípio do efeito directo:

- ❖ Os particulares têm a possibilidade de invocar, no órgão competente, uma norma de Direito Comunitário, para afastar uma norma de Direito nacional que lhes é desfavorável. Para tal, é necessário que a norma comunitária seja clara, precisa e incondicional. O efeito directo pode ser:

➤ Vertical:

- ✓ De particular contra empresa pública, alegando o particular a norma comunitária a aplicar para protecção de direitos e obrigar a deveres.

➤ Horizontal:

- ✓ De empresa privada contra empresa privada.

○ As Fontes do Direito no Sistema Jurídico Português:

- A expressão Fontes do Direito tem sido utilizada pelos diversos autores em vários sentidos:
 - ❖ Em sentido sociológico-material ou causal:
 - ❖ São fontes do Direito todos os circunstancialismos sociais que estiveram na origem de determinada norma jurídica.

❖ O sentido **histórico**:

- ❖ São fontes do Direito os diplomas ou monumentos legislativos que contêm normas jurídicas (evolução da legislação já existente. Também há ordens jurídicas que inspiram outras, como por ex. o direito romano e o direito alemão).

❖ O sentido **político-orgânico**:

- ❖ São fontes do Direito os Órgãos políticos que criam as normas que vigoram na sociedade
(Assembleia da República (Leis),
Governo da República (Dec-lei),
Autarquias locais (posturas municipais),
Assembleias Legislativas Regionais
(decretos legislativos regionais)).

❖ O sentido **técnico-jurídico**:

- ❖ São fontes do Direito os modos de formação e revelação das normas jurídicas. São consideradas fontes do Direito (é o modo como são produzidos e nos são dadas a conhecer – Diário da República):

- A lei
- O uso.
- O costume.
- A equidade
- A jurisprudência.
- A doutrina.

❖ O sentido **sociológico**:

factores sociais ou históricos que levaram à criação e condicionaram o conteúdo concreto de determinadas normas jurídicas

Saliente-se, no entanto, que alguns autores dizem que só a jurisprudência de conteúdo normativo cria Direito e outros consideram que nem a jurisprudência nem a doutrina são criadoras do

Direito. A posição destes últimos baseia-se numa distinção tradicional entre:

❖ **Fontes imediatas do Direito:**

- ❖ As que têm força vinculativa própria, sendo os verdadeiros modos de produção do Direito.

❖ **Fontes mediatas do Direito:**

- ❖ Não tendo força vinculativa própria, são contudo, importantes pelo modo como influenciam o processo de formação e revelação da norma jurídica.

Com base nesta distinção, só a lei é considerada verdadeira fonte do Direito, isto é, fonte imediata do Direito. Todas as outras são fontes mediatas.

• **A Lei:**

○ **Os vários sentidos da lei:**

- São leis todas as disposições genéricas providas dos órgãos estaduais competentes. Pressupostos da lei:

- ❖ Uma autoridade competente
- ❖ Observância das formas previstas para essa actividade.
- ❖ A introdução de um preceito genérico.

O conceito de lei só se tornará verdadeiramente compreensível se tivermos em conta a distinção entre:

❖ Lei em sentido formal:

- ❖ É todo o acto normativo emanado de um órgão com competência legislativa, quer contenha ou não uma verdadeira regra jurídica, exigindo-se que se revista das formalidades relativas a essa competência.

❖ Lei em sentido material:

- ❖ É todo o acto normativo, emanado de um órgão do Estado, mesmo que não incumbido da função legislativa, desde que contenha uma verdadeira regra jurídica.